



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Unidade de origem: AGÊNCIA CARANGOLA

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE

Relator: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Físico)

Relatório:

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão nº 30/2018 (fls. 82/85), prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento, em Recurso Especial.

A sra. [REDACTED], nascida em 17.11.1984, requereu a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 22.05.2001.

O pedido foi formulado na condição de segurada especial, tendo apresentado:

- Folha de qualificação de CTPS (Carteira do Trabalho e da Previdência Social) – fl. 02;
- Certidão de nascimento da requerente em 17.11.1984 – fl. 03;
- Atestado médico do SUS (Sistema Único de Saúde) informando que na data de 21.05.2001 a requerente se encontrava no 8º mês de gestação (35 semanas) – fl. 04;
- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espera Feliz – MG, no qual informa que a requerente exerceu atividade rural no período de 01.09.1997 a 22.05.2001 na propriedade de ITALO LYRA, na Cidade de CAIANA, em regime de economia familiar, na condição de parceiro rural – fls. 05/06;
- Alteração contratual realizado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espera Feliz – MG, constando o sr. ITALO LYRA como parceiro outorgante e, de outro lado, o sr. GILBERTO DE SOUZA (irmão da requerente), como parceiro outorgado. No termo de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

alteração está consignado que as partes firmaram contrato de parceria agrícola em 01.09.2000 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, registrado em Cartório de Títulos e Documentos e alteram o contrato para constar também como parceira outorgada a requerente. A alteração foi averbada em 06.03.2001 – fl. 07;

- Contrato de parceria rural firmado por [REDACTED] como parceiro outorgado, pelo intervalo de 01.09.2000 a 01.09.2003. O contrato foi registrado em Cartório em 10.11.2000 – fl. 08;
- Alteração do contrato de parceria rural firmado por [REDACTED] como parceiro outorgado, pelo intervalo de 31.09.1997 a 31.08.2000. O contrato foi registrado em Cartório em 96.07.1998 – fl. 09;
- Contrato de parceria rural firmado por [REDACTED] como parceiro outorgado, pelo intervalo de 01.09.1997 a 31.08.2000. O contrato foi registrado em Cartório em 18.12.1997 – fls. 10/13;
- Nota fiscal de comercialização de café em nome de [REDACTED] e outros em 12.09.2000 – fl. 14.

Na entrevista rural de fl. 16, a requerente afirma que exerce atividade rural desde os 06 (seis) anos de idade, com a família. Sustenta que trabalha na propriedade do sr. [REDACTED] na lavoura de café, milho, feijão há aproximadamente 04 (quatro) anos. O pai já é falecido e trabalha com 02 (dois) irmãos. Não possui companheiro e vive com a família e exerce atividades diárias, em regime de economia familiar na lida campesina, tais como serviços de capina, plantio, colheita e adubação e outros.

Na conclusão da entrevista rural (fl. 16), consta que a requerente apresenta características de trabalhadora rural, porém, somente é possível a sua inscrição como segurada especial a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, homologado apenas o período rural a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, perfazendo o período correspondente a 07 (sete) meses de atividade rural, insuficientes para atender a carência.

Em Recurso Ordinário, a Interessada busca a concessão do Benefício, devendo ser considerada as provas apresentadas em nome do grupo familiar desde julho de 1998 (fl. 21).

A 9^a Junta de Recursos solicitou a juntada de certidão de nascimento da criança e a convocação de dois confrontantes da terra e o parceiro outorgante para serem entrevistados (fls. 25/26).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Novas diligências para a realização de SP (Solicitação de Pesquisa) para confirmar a alegada atividade rural e, reiterado o pedido para a apresentação de certidão de nascimento (fls. 34/35 e 42/43).

Foi anexado INFBEN – Informação do Benefício referente a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE – NB [REDACTED], com DIB (Data de Início do Benefício) em 26.11.2002 e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 25.03.2003. o benefício foi concedido na condição de segurada especial (fl. 46).

Foi realizada entrevista com o proprietário rural ([REDACTED]), no qual confirmou o exercício da atividade rural desempenhada pela requerente entre o intervalo de 2000 a 2004, em regime de economia familiar (fls. 52/56).

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais com a indicação apenas do recebimento de salário-maternidade entre 26.11.2002 a 25.03.2003 (fl. 57).

A 9ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 154/2016(fls. 59/61vº), deu provimento ao recurso ordinário, tendo reconhecido a condição de segurada especial para o intervalo de 01.09.1997 a 20.05.2001, consideradas as provas materiais do grupo familiar, corroborado com a entrevista com o proprietário rural, não acolhida a delimitação do período na data em que a requerente completou 16 (dezesseis) anos de idade.

O INSS apresentou Incidente Processual aduzindo que a proibição da inscrição como segurada da Previdência Social antes dos 16 (dezesseis) anos de idade está previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII, do artigo 7º. Além disso, o proprietário rural confirmou a atividade rural desempenhada pela requerente entre 200 a 2004 (fls. 62/vº).

O pedido de revisão de acórdão foi indeferido pela 9ª Junta de Recursos, pois foram apresentadas provas materiais da atividade rural em regime de economia familiar desde 1997 e, é possível o reconhecimento de atividade antes da idade constitucional conforme a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (fls. 64/vº).

O INSS solicitou à manifestação da Coordenação de Gestão Técnica do CRPS para se manifestar acerca do entendimento da 9ª Junta de Recursos, no qual vislumbrou a possibilidade de acolher atividade rural a partir dos 12 anos de idade com base na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Com a solicitação anexou a NOTA TÉCNICA nº 00126/2016/SECON/PSFE/INSS/JDF/PGF/AGU (fls. 65/69).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A 9^a Junta de Recursos mantém os termos da decisão já proferida (fls. 71/72vº).

No Despacho de fl. 73, a COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA esclarece ao INSS que as atividades relacionadas à supervisão, orientação e fiscalização dos órgãos Judicantes e as correções previstas são de caráter administrativo, não compreendendo interferência nas decisões dos colegiados.

Em Recurso Especial, o INSS pleiteia a reforma da decisão anterior aduzindo, em suma, que foi reconhecida atividade rural da requerente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, todavia, totalizou apenas 06 meses e 04 dias de atividade, insuficiente para atender a carência exigida ao Benefício. Assevera que, o parceiro outorgante declarou que a requerente somente começou a trabalhar a partir do ano 2000 a 2004. Não é possível retroagir a idade mínima para intervalo anterior aos 16 (dezesseis) anos de idade, considerado o previsto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 76/78).

A interessada não apresentou contrarrazões, apesar de intimada (fls. 79/80).

A 4^a Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 30/2018 (fls. 82/85), negou provimento ao recurso especial do INSS, por entender que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar e, em relação à idade mínima previsto na Constituição Federal refere-se à garantia de proteção do menor, mas não pode ser invocada para obstar direito do segurado e/ou trabalhador, quando comprovado o efetivo exercício da atividade.

Ciência da decisão anterior em 03.05.2018 (fls. 86/87 – consulta de sistema informatizado de protocolo) e proposto o Incidente em 22.05.2018 (fl. 90).

Em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o INSS afirma não ser possível manter o entendimento constante no Acórdão nº 30/2018, proferido pela 4^a Câmara de Julgamento, pois a Constituição Federal de 1988 não autoriza o exercício de atividade antes do implemento da idade mínima de 16 (dezesseis) anos, invocando a Nota Técnica nº 00126/2016/SECON/PSFE/JDF/PGF/AGU. Também, foi anexado o acórdão paradigma de nº 4028/2015, proferido pela 4^a Câmara de Julgamento no NB 80/165.446.599.0 (fls. 88/92).

Não foi apresentada contrarrazões pela Interessada apesar de intimada (fl. 96).

J.

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em sede de cognição sumária, o Presidente da 4^a Câmara de Julgamento aponta pela existência de acórdão proferidos (impugnado e o paradigma) com discrepâncias sobre um mesmo dispositivo legal, de modo que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência é admitido na forma do artigo 63 da Portaria MDS nº 116/2017 (fls. 100/101).

Despacho do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS (fl. 102).

Os autos foram distribuídos a Conselheira ENEIDA DA COSTA ALVIM e, redistribuído a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A ACEITAÇÃO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA IDADE MÍNIMA CONSTITUCIONAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE.

1 – Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito. Discussão sobre o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 16 (dezesseis) anos na época da prestação do labor campesino. Possibilidade ante ao caráter protetivo da norma constitucional (inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988) e legal (alínea “c”, do inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91). Uma vez que a atividade é comprovada, não há sonegar ao menor a devida proteção previdenciária.

2 - Pedido de Uniformização do INSS conhecido e não provido.

Vêm os autos com a interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, por parte do INSS, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 30/2018 prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e o Acórdão nº 4.028/2015, também da lavra da 4^a CAJ.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência¹:

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

No presente, considera-se tempestivo o Incidente Processual, eis que o INSS tomou ciência da decisão anterior em 03.05.2018 e interpôs o pedido de Uniformização em 22.05.2018.

Em análise aos demais pressupostos, chama atenção que a pretensão do INSS é provar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial na discussão acerca da

¹A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:
“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

...

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial para período anterior aos 16 (dezesseis) anos de idade.

No caso em tela, a 4^a Câmara de Julgamento por meio do acórdão nº 30/2018 (fls. 82/85), negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que, foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar para o acesso ao Benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, considerando, outrossim, o labor rural prestado como segurada especial em período anterior ao implemento da idade constitucional de 16 (dezesseis) anos, pois a norma de garantia protecionista do menor não obsta o direito do protegido.

A decisão questionada foi assim ementada:

“SALÁRIO MATERNIDADE. BENEFÍCIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL (INCISO VII DO ARTIGO 11 E ARTIGO 55 DA LEI 8.213/91). ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 16 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO DO LABOR, AINDA QUE ANTERIOR AOS 16 ANOS. A NORMA DE GARANTIA PROTECIONISTA DO MENOR (CF/ART. 7º, XXXIII), NÃO PODE SER INVOCADA PARA OBSTAR O DIREITO DO PROTEGIDO AO CÔMPUTO DO PERÍODO EFETIVAMENTE COMPROVADO (ART. 60/DECRETO 3.048/99). ATENDIDO O REQUISITO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. O BENEFÍCIO PREVISTO NO §ÚNICO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.213/91 DEVE SER CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

De outro lado, o acórdão paradigmático também exarado pela 4^a Câmara de Julgamento traz entendimento antagônico. Confira-se:

“SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. NÃO SERÁ DEVIDO O BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, À SEGURADA ESPECIAL À ÉPOCA DO ALEGADO INÍCIO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, A INTERESSADA ERA MENOR DE IDADE, NA FORMA DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS” (Acórdão nº 4.028/2015).

O mérito do pedido de uniformização prende-se à solução do seguinte questionamento: é possível admitir para fins previdenciários o período rural prestado



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

por menor de 16 (dezesseis) anos de idade frente ao limite mínimo constitucional para o trabalho e de filiação ao Regime Geral de Previdência Social?

Pois bem, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em conformidade com a alínea “c”, do inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91², admite-se como segurado especial o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado.

Na literalidade da norma, há proibição do trabalho infantil. Todavia, o que se objetivou foi a proteção em prol da criança e do adolescente e, como tal, não pode ser invocada para prejudicá-los. Ou seja, o caráter protecionista da norma deve prevalecer, a fim de se evitar a dupla punição ao trabalhador.

Não há dúvida de que o trabalho infantil deve ser reprimido pelo Poder Público. Mas, uma vez comprovada a prestação de serviço, não é possível deixar de considerar a proteção previdenciária ao menor para não lhe acarretar mais prejuízo. A interpretação em sentido contrário a isso, viola o propósito inspirador da regra de proteção.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve se considerar que, a norma de garantia do trabalhador não deve ser interpretada em seu detrimento. Com isso, “o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento há de ser compreendido para abrigar também crianças e adolescentes que exercem atividade laborativa”. A referida decisão apresenta a seguinte Ementa:

² Lei nº 8.213/91

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).”

(RE 1225475 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região na ação civil pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, com abrangência nacional já decidiu que: “(...) para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário.”³

Por meio do Tema 2019, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 219/TNU. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: SABER SE É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ÀQUELE QUE TENHA MENOS DE 12 ANOS DE IDADE. RE 1.225.475, QUE TEM POR OBJETO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA QUE A AUTARQUIA SE ABSTENHA DE FIXAR IDADE MÍNIMA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DO

³(TRF4, [AC 5017267-34.2013.4.04.7100](#), SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/04/2018).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

STF NO SENTIDO DE QUE "O ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE SER INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL. REGRA CONSTITUCIONAL QUE BUSCA A PROTEÇÃO E DEFESA DOS TRABALHADORES NÃO PODE SER UTILIZADA PARA PRIVÁ-LOS DOS SEUS DIREITOS, INCLUSIVE, PREVIDENCIÁRIOS". AS ATIVIDADES RURAIS, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, EXIGEM, REGRA GERAL, BOM VIGOR FÍSICO PARA SUA EXECUÇÃO, POIS SÃO EXERCIDAS DE MODO RÚSTICO, EM CÉU ABERTO, COM EXPOSIÇÃO ÀS INTEMpéRIES. EM DECORRÊNCIA DESSA CIRCUNSTÂNCIA, HÁ ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO SER CRÍVEL QUE UMA CRIANÇA DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE INCOMPLETOS, POSSUA VIGOR FÍSICO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PLENO DA ATIVIDADE RURAL, SENDO SUA PARTICIPAÇÃO NAS LIDES CAMPESINAS, COMO REGRA, DE CARÁTER LIMITADO, SECUNDÁRIO. TODAVIA, CADA SER HUMANO TEM SUA PRÓPRIA COMPLEIÇÃO FÍSICA, POSSIBILITANDO EXCEÇÃO À REGRA DE QUE ALGUÉM COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS NÃO TENHA "VIGOR FÍSICO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PLENO DA ATIVIDADE RURAL". HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A PESSOA COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS TENHA, DE FATO, EXERCIDO ATIVIDADE RURAL, DEVESE RECONHECER O LABOR CAMPESINO EFETIVAMENTE COMPROVADO, E NÃO FECHAR OS OLHOS PARA A REALIDADE FÁTICA, PREJUDICANDO AQUELES A QUEM SE DEVERIA CONFERIR MAIOR PROTEÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA QUE REANALISE A QUESTÃO, ADOTANDO A SEGUINTE TESE: É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO POR PESSOA COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5008955-78.2018.4.04.7202/SC RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO – acórdão publicado em 23.06.2022).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Não se declara com o entendimento acima a ilegalidade e/ou constitucionalidade da norma constitucional e legal, mas sim que há o caráter protetivo ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade e, uma vez comprovado o trabalho prestado nesta condição deve ser estendido a ele a proteção previdenciária. Não está configurada infringência nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CRPS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese jurídica fixada é no sentido de admitir o reconhecimento, para fins previdenciário, do trabalho rural exercido antes dos 16 (dezesseis) anos de idade.

Após a elucidação acima, conclui-se que a tese mantida no acórdão nº 30/2018, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento, encontra amparo legal, razão pelo qual o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo INSS não merece provimento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, apresentado pelo INSS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.**

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Unidade de Origem: AGÊNCIA CARANGOLA

Recorrente: INSS

Recorrido: [REDACTED]

Assunto / Espécie Benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE

Relator (a): Alexandra Álvares de Alcântara

Relator Declaração de Voto: Rodolfo Espinel Donadon

Processo Físico (cadastrado no SEI nº [REDACTED])

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vistas dos autos para melhor análise do caso que envolve reconhecimento de atividade rural para o menor de 16 anos de idade.

Segundo o INSS, autor do Pedido de Uniformização da Jurisprudência, a segurada nasceu em 17/11/1984 e somente poderia ter seu tempo rural reconhecido a partir de 17/11/2000 quando completou 16 anos de idade e poderia ser tratada como segurada especial. No caso, o filho nasceu em 21/05/2001, portanto, teria apenas sete meses de atividade rural reconhecida na data do fato gerador.

Por sua vez, a Relatora concluiu em negar provimento ao apelo do INSS concluindo:

“A tese jurídica fixada é no sentido de admitir o reconhecimento, para fins previdenciário, do trabalho rural exercido antes dos 16 (dezesseis) anos de idade.

Após a elucidação acima, conclui-se que a tese mantida no acórdão nº 30/2018, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento, encontra amparo legal, razão pelo qual o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo INSS não merece provimento.”

No voto da Relatora faz menção a Ação Civil Pública nº [REDACTED] que admitiu ao menor de dezesseis anos, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido de segurado obrigatório, além de aceitar para a comprovação do exercício os mesmos meios probatórios postos à disposição dos demais segurados obrigatórios maiores de dezesseis anos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A ACP acima se aplica aos benefícios requeridos a partir de 19/10/2018 o que não se aplica ao presente caso considerando o fato gerador – nascimento do filho – em 21/05/2001.

De todo modo, o voto da Relatora, em si, não negou provimento ao apelo do INSS com fulcro na ACP, mas na própria interpretação que se deve dar ao direito de proteção do menor de 16 anos, inclusive, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido considerando que a “Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários.” (RE 1225475 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) (ref. no voto)

Desta forma, concordo com o voto da Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rodolfo Espinel Donadon".

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 48/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, apresentado pelo INSS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS